



CAMOCIM DE SÃO FÉLIX - GOVERNO MUNICIPAL

LEI Nº 559/2019, de 22 de outubro de 2019

EMENTA: Institui o Programa Habitacional de Camocim de São Félix – PROHABIT CAMOCIM DE SÃO FÉLIX

Eu, **GEORGE DO CARMO BEZERRA**, Prefeito do Município de Camocim de São Félix – PE, no uso de minhas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou por unanimidade e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º - Fica, por esta lei, instituído, no âmbito da Administração Pública do Município de Camocim de São Félix, o “**Programa Habitacional de Camocim de São Félix – PROHABIT CAMOCIM DE SÃO FÉLIX**”, que tem por finalidade assegurar a melhoria das condições de moradia e da qualidade de vida das famílias carentes residentes no Município de Camocim de São Félix, mediante a doação de terrenos urbanos para fins residenciais.

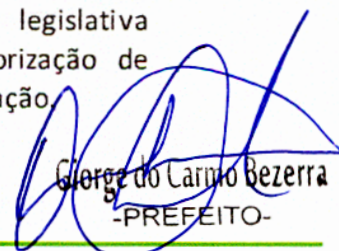
Parágrafo único – Será disciplinada por regulamento próprio não abrangido por esta lei a regularização fundiária urbana dos terrenos e unidades habitacionais já doados ou cedidos de qualquer forma pela Prefeitura Municipal de Camocim de São Félix, observadas as diretrizes estabelecidas pela Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

Art. 2º - A coordenação, regulamentação e execução do PROHABIT CAMOCIM DE SÃO FÉLIX caberá ao Chefe do Poder Executivo, em conjunto com as Secretaria Municipal de Assistência Social e outras eventuais secretarias ou departamentos estabelecidos em regulamento.

§1º – As atribuições e procedimentos a serem adotados no âmbito do PROHABIT CAMOCIM DE SÃO FÉLIX serão regulamentados em decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§2º - As doações de terrenos urbanos no âmbito do PROHABIT CAMOCIM DE SÃO FÉLIX” serão antecedidas de prévia avaliação e autorização legislativa específica quanto aos imóveis a serem doados, sendo possível a autorização de doação de imóvel a ser posteriormente desmembrado para fins de doação.

TRABALHANDO A SERVIÇO DO POVO


George do Carmo Bezerra
-PREFEITO-

CAMOCIM DE SÃO FÉLIX - GOVERNO MUNICIPAL

§3º - Em sendo obedecidos os critérios e procedimentos previstos na presente lei, as doações de terrenos urbanos no âmbito do PROHABIT CAMOCIM DE SÃO FÉLIX serão consideradas dispensadas de licitação, nos termos da ressalva prevista na alínea f) do inciso I do art. 17 da Lei Federal nº 8.666/1993.

Art. 3º - Os beneficiários das doações de que trata o art. 1º, inciso I desta lei devem, no mínimo, preencher os seguintes requisitos:

I - estar comprovadamente em situação de vulnerabilidade social;

II - não ser o beneficiário e ou seu cônjuge, se houver, proprietário de bem imóvel urbano ou rural;

III - não ter sido beneficiário de doações de unidades habitacionais e lotes de terreno em programas anteriores já concluídos.

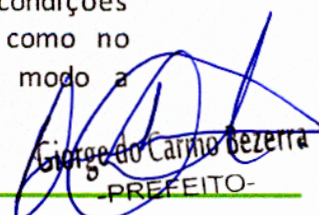
IV - residir no Município de Camocim de São Félix há pelo menos um (01) ano;

§1º - Os requisitos e procedimentos de cadastramento e participação do PROHABIT - CAMOCIM DE SÃO FÉLIX, bem como os critérios para desempate, em caso de número de postulantes cadastrados superiores ao número de lotes disponíveis para doação, serão objeto de regulamentação e detalhamento através de decreto do Chefe do Poder Executivo.

§2º - Na regulamentação desta lei pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, além de observado, no que couber serão respeitados os princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade, moralidade, assim como também os princípios previstos na Lei Orgânica da Assistência Social (Lei Federal no 8.742/93), notadamente os da universalização dos direitos sociais, igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, divulgação ampla da execução do programa, bem como dos imóveis oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

§3º - Na regulamentação desta lei também constará, dentre os critérios de priorização de beneficiários, critério de prioridade, em nível constante do regulamento, a ser observada em relação aos beneficiários de programas habitacionais municipais, com base em lei municipal ou em programa ou convênio com órgãos/entes federais ou estaduais, não concluídos por motivos de força maior (exemplo: ordem judicial, anulação ou suspensão por autotutela ou outros impeditivos por circunstância alheia ao beneficiário), atendidas as condições gerais de hipossuficiência e de cadastro previstas nesta lei, assim como no regulamento aos demais postulantes a cadastro no programa, de modo a preservar a isonomia material.

TRABALHANDO A SERVIÇO DO POVO


George do Carmo Bezerra
- PREFEITO -

§4º - O cidadão que se enquadre na situação descrita no § 4º deste artigo e que pretenda se cadastrar à doação no âmbito do PROHABIT, deverá comprovar, dentre outras exigências previstas em regulamento, a desistência de eventuais ações judiciais e a renúncia a todo e qualquer eventual direito, inclusive de ação, que tenham relativamente ao programa habitacional anterior ou sobre o imóvel a que seria beneficiário pelo programa anterior não concluído.

§5º - A administração deverá negar cadastramento em casos de constatação de declarações ou documentos fornecidos com o propósito ou com o efeito de burlar os critérios estabelecidos neste artigo.

Art. 4º - As doações realizadas com amparo nesta lei serão instrumentalizadas mediante Termo de Doação ou de escritura pública de doação, quando legalmente necessária à sua formalização, devidamente assinado, em cada caso, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e pelo respectivo beneficiário, e levada a registro pelo Cartório de Registro de Imóveis.

§1º - Os donatários ficam obrigados a promoverem edificação nos respectivos imóveis e passarem a no mesmo habitar no prazo de 02 (dois) anos, contados da assinatura do Termo ou Escritura de Doação, observados os critérios mínimos construtivos e hipóteses excepcionais de prorrogação previstos em regulamento publicado e vigente à época das doações.

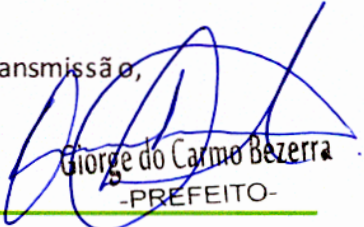
§2º - É vedado aos beneficiários do PROHABIT darem ao imóvel destinação diversa da prevista nesta lei, assim como alienarem a terceiros os terrenos adquiridos em seu âmbito, dentro do prazo de 10 (dez) anos, contados da assinatura do Termo ou Escritura de Doação, ressalvadas situações de transmissão, por morte, a cônjuges ou herdeiros, nos termos da legislação aplicável.

§3º - As doações de lotes com fundamento nesta lei serão realizadas sob condição resolutiva, consignada no respectivo termo ou escritura de doação, assim como no correspondente registro, no sentido de se operar o desfazimento automático e imediato da doação e a reincorporação do lote ao patrimônio público municipal, acaso comprovada em procedimento administrativo simplificado, após notificação para defesa, qualquer das seguintes situações:

I - não promover o beneficiário a edificação no imóvel doado ou não passar a habitar na respectiva construção com sua unidade familiar, no prazo fixado nos termos do § 1º deste artigo;

II - alienar a terceiros no prazo de 10 (dez) anos, ressalvada a transmissão, por morte, a cônjuges ou herdeiros, nos termos da lei;

TRABALHANDO A SERVIÇO DO POVO



George do Carmo Bezerra
-PREFEITO-

III - Se for dada ao imóvel destinação diversa da prevista nesta lei e no respectivo regulamento.

Art. 5º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a doar, no âmbito do “Programa Habitacional de Camocim de São Félix – PROHABIT CAMOCIM DE SÃO FÉLIX”, lotes urbanos para fins residenciais, em loteamento a ser implementado em área de propriedade do município, identificada na certidão de inteiro teor que integra o anexo único desta lei, com área total de 9,2032 Ha, identificado como Terreno Urbano 01-B, registrado no Livro 2; matrícula 5164 do Cartório de Registro de Imóveis de Camocim de São Félix.

§1º - As doações autorizadas no *caput* apenas poderão ser realizadas mediante a observância das condições estabelecidas nesta lei para o Programa Habitacional de Camocim de São Félix – PROHABIT CAMOCIM DE SÃO FÉLIX, bem como as seguintes exigências específicas referidas em acordo de desapropriação amigável firmado com a PROVÍNCIA CARMELITANA PERNAMBUCANA, nos autos do Processo Nº 0000245-46.2014.8.17.0430, notadamente:

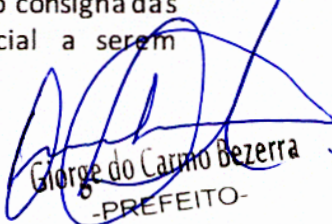
I - Respeito à Legislação Ambiental e Urbanística;

II – Observância da distância mínima de 50 (cinquenta) metros das nascentes e do açude já existentes na área remanescente de propriedade da Província Carmelitana Pernambucana;

§2º - Para efetiva proteção das nascentes, açude e aquíferos situados na área a ser doada e seu entorno, notadamente na área remanescente de propriedade da Província Carmelitana Pernambucana, e em atendimento ao Princípio da Precaução, o Município de Camocim de São Félix se responsabiliza pela construção da rede de esgotamento e consequente estação de tratamento sanitário, e ainda, a construção de muro em alvenaria, com altura mínima de 2,10m (dois vírgula dez metros), para proteção das nascentes e do açude e consequente construções de casas populares em toda extensão da área desmembrada.

§3º - A denominação do loteamento habitacional a ser implementado nos termos do *caput* deste artigo será Bairro Nossa Senhora do Carmo, o qual integrar-se-á como bairro na estrutura urbana do Município de Camocim de São Félix.

Art. 6º - Para a execução do programa previsto nesta lei serão consignadas dotações ao orçamento anual da Secretaria de Assistência Social a serem atendidas com recursos oriundos de:



George do Carmo Bezerra
-PREFEITO-

TRABALHANDO A SERVIÇO DO POVO

I - doações e legados de pessoas ou organismos públicos e privados; nacionais e internacionais;

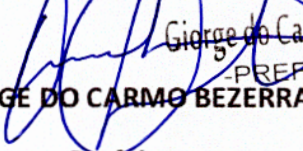
II – transferências financeiras no âmbito de convênios firmados com entes de outras esferas da Federação;

III - outras fontes de recursos, notadamente, patrimônio imobiliário do Município.

Parágrafo único - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado à abertura dos créditos orçamentários necessários à implementação desta lei, no limite dos montantes necessários ao pagamento das despesas nela previstas.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Camocim de São Félix, 22 de outubro de 2019.


George do Carmo Bezerra
-PREFEITO-
GIORGE DO CARMO BEZERRA
Prefeito